

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	1ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0719617-21.2023.8.07.0003
APELANTE(S)	
REPRESENTANTE LEGAL(S)	NATHALIA MARQUES DINIZ
APELADO(S)	
Relator	Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO
Acórdão Nº	1953820

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. ÔNIBUS. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, cujo conceito se amolda a empresa de transporte recorrente, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, conforme arts. 14 do CDC e 186, 187 e 927 do CC, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa.
2. Os documentos carreados aos autos pelos autores confirmam a existência de falha na prestação dos serviços em relação às condições de dignidade e conforto dos passageiros, configurando violação ao direito da personalidade apto a ensejar dano moral, pois ofendeu a dignidade e o equilíbrio emocional dos autores durante toda a viagem, não se tratando de mero dissabor ou aborrecimento decorrente de relações cotidianas. Não merece, no ponto, reparos na sentença recorrida.



3. Observadas as peculiaridades do caso, sobretudo a gravidade da lesão, a intensidade da culpa e a condição socioeconômica das partes, atendendo aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, conclui-se que a indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) atende, com adequação, as funções preventiva, compensatória e pedagógica da condenação.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS PIRES SOARES NETO - Relator, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de Dezembro de 2024

Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por ---- (ID 64445419) em face da r. sentença proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia/DF, que, na ação de reparação de danos morais proposta por ----, julgou procedente o “*pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 para cada autor, totalizando a importância de R\$ 9.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento e com incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês, contados da citação*”.

Adota-se o relatório da sentença (ID 64544413):

Trata-se de ação de reparação de danos proposta por ---- em face de ---- .

Os autores narram que realizaram viagem rodoviária em 8 de julho de 2023, itinerário Cajazeiras/PB-Brasília/DF em ônibus da requerida. Passadas aproximadamente duas horas de viagem, iniciou-se um vazamento de água sobre uma das poltronas em que os autores estavam acomodados devido ao entupimento do dreno do ar condicionado. Não foi possível reparar o defeito durante a viagem que durou cerca de quarenta horas e também não foi possível realocar os passageiros em locais onde pudessem viajar com o natural conforto.



Pediram os benefícios da gratuidade de justiça e ao final o julgamento de procedência da ação com a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 30.000,00.

Houve deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça (Id. 166626148).

Não foi designada audiência de conciliação.

Em contestação, a requerida nega a caracterização dos danos morais. Defende que todas as viagens rodoviárias de longa duração estão sujeitas a percalços e que a viagem foi realizada em segurança e prazo previsto.

Impugna as provas juntadas à inicial sob alegação de que os vídeos não contemplam data e horário. Impugna o valor pretendido a título de indenização por danos morais (Id. 171717422).

Os autores manifestaram-se em réplica (Id. 174231917), ocasião em que confirmaram as alegações trazidas na inicial e ratificaram o pedido de procedência do pedido indenizatório.

Na fase de especificação de provas, a autora manifestou-se pela produção de prova oral.

Proferida decisão saneadora, foi determinado o julgamento antecipado do mérito (Id. 178241349).

Considerando o interesse da menor Vitória, o Ministério Público foi ouvido e apresentou parecer pelo julgamento de procedência do pedido com a fixação de indenização no valor de R\$ 2.200,00 para cada autor (179969290).

Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório

O d. Juiz a quo julgou no seguinte sentido:

DISPOSITIVO

Em vista do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 para cada autor, totalizando a importância de R\$ 9.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento e com incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês, contados da citação.

Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com apoio no artigo 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.



Em suas razões recursais (ID 64544419), a empresa ré destaca julgamento de caso idêntico em que a indenização por dano moral foi arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e postula a redução do *quantum* indenizatório, fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Preparo regular (ID 64544423).

Em contrarrazões, os apelados suscitam a manutenção do r. *decisum* (ID 64544428).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT (ID 65098931) manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do apelo.

Conforme relatado, cuida-se de apelação cível interposta por ---- em face da r. sentença proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia/DF, que, na ação de reparação de danos morais proposta por ---- julgou procedente o “*pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 para cada autor, totalizando a importância de R\$ 9.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento e com incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês, contados da citação*”.

A controvérsia recursal cinge-se em verificar a razoabilidade do valor da indenização arbitrado pela MM. Juíza sentenciante.

Não há controvérsia quanto à aplicação da Lei Consumerista, porquanto a ré/apelante é fornecedora de serviços e os autores, destinatários finais, ^[1] conforme disposto nos artigos 2º e 3º, ambos da Lei n. 8.078/90 .

Na espécie, os autores, consumidores, adquiriram bilhetes de viagem para o trajeto, via terrestre, de Cajazeiras/PB ao Distrito Federal/DF, emitidos pela ré/apelante (ID 64544266), quando, no caminho, começou um gotejamento em uma das poltronas do ônibus em que estavam viajando.

Conforme se depreende dos vídeos apresentados, o vazamento de água se deu em razão de algum problema no ar-condicionado do veículo, causando o encharcamento de várias poltronas, o que obrigou os autores apelados



a dividir uma única poltrona para acomodá-los (três passageiros) (ID's 64544152 a 64544158).

Ao que se depreende, uma viagem da Paraíba/PB à Brasília/DF perfaz uma distância de aproximadamente 2.000 Km (dois mil quilômetros), distância e tempo suficientes a causar nos autores bastante desconforto e dissabor, ultrapassando a barreira do aceitável.

Logo, quanto ao montante indenizatório, é adotado o método bifásico, em que, na primeira fase, fixa-se o valor básico à luz do direito da personalidade violado e do conjunto de precedentes judiciais em casos análogos, ao passo que, na segunda fase, **analisam-se as circunstâncias do caso concreto, como gravidade e consequências das lesões**. A propósito:

(...) “na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes”. Por sua vez, na “segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz” (STJ, REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Devem, portanto, ser observadas as peculiaridades de cada caso, sobretudo a gravidade da lesão, a intensidade da culpa e a condição socioeconômica das partes, atendendo aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. **Além disso, não pode ser desconsiderado seu caráter nitidamente pedagógico, direcionado a minimizar o dano experimentado pelas vítimas, além de coibir reiteração da prática danosa, sem configurar enriquecimento sem causa.**

Nessa linha, verifica-se que o valor fixado em sentença (R\$ 9.000,00), mostra-se adequado, considerando as peculiaridades do caso, guardando correlação com os critérios tidos pela jurisprudência consolidada como norteadores do arbitramento judicial para esse tipo de indenização. Confira-se:

*JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITA. COMPRA DE PASSAGEM DE IDA E VOLTA DE ÔNIBUS PARA O RIO DE JANEIRO. ÔNIBUS IRREGULAR – APREENSÃO PELA ANTT. **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA RÉ. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, E NÃO PROVIDO.***

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência da falha na prestação dos serviços das rés, cuja



sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 78,50 pelos danos materiais sofridos e da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais.

2. A primeira ré, Buser Brasil Tecnologia Ltda, apresentou recurso inominado regular e tempestivo. As contrarrazões foram apresentadas.
3. Consta da inicial que a parte autora adquiriu das requeridas passagens de ida e volta, em ônibus leito, para o Rio de Janeiro, pelo valor de R\$ 710,83. Contudo, a partida, marcada para 18 de março de 2022, no estacionamento do Parque da Cidade, às 16 horas, restou frustrada, pois o ônibus fretado da empresa Malibu Turismo, segunda ré, foi apreendido por fiscais da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), sob acusação de transporte irregular, e escoltado até a Rodoferroviária de Brasília pela Polícia Rodoviária Federal. A autora narrou que, ao chegar à Rodoferroviária, ela e os outros passageiros foram alocados em uma sala pequena que não dispunha de ar-condicionado ou ventilação e todos ficaram aglomerados. Ainda, que sofre de diabetes mellitus e permaneceu por mais de quatro horas sem se alimentar, passando a sentir tontura, fraqueza, cansaço e sensação de desmaio, agravados pela ansiedade, frustração e insegurança causadas pela apreensão do ônibus. Continuou seu relato afirmando que, após horas de espera, foi oferecido bilhete de passagem em ônibus da empresa Real Expresso, o qual não se adequava ao serviço contratado, razão pela qual se viu obrigada a adquirir novo bilhete de passagem em ônibus leito para que pudesse chegar ao seu destino de forma menos desconfortável.
4. (...).
5. Preliminar de ilegitimidade passiva. (...).
6. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva, em decorrência do risco da atividade. Nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de falha na prestação de seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior.
7. No caso em apreço, em que pese as alegações da ré, devidamente comprovada a falha na prestação do serviço, porque o ônibus disponibilizado à parte autora e a outros consumidores não estava autorizado a realizar a viagem, conforme normas da ANTT. É certo que as normas da ANTT são obrigatórias e devem ser observadas para segurança das empresas e dos consumidores, de forma que não há como a ré se escusar da responsabilidade por não ser a proprietária do meio de transporte. É também seu dever observar se as empresas parceiras cumprem as normas vigentes quanto ao



transporte a ser realizado. Nesse passo, não há que falar em exclusão da responsabilidade por culpa de terceiro ou do consumidor.

8. O ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano material estão, portanto, devidamente comprovados nos autos, porque a autora, em razão dos fatos, teve que despender valores para alimentação e carregamento de bagagem. Isso posto, correta a sentença que condenou a ré ao pagamento de R\$ 78,50 pelos danos materiais sofridos.
9. **Danos morais. O dano moral decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vítima, desencadeada pelo evento (art. 5º, V e X, da CF). Assim, decorre da lesão aos direitos da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano.**
10. Indubitavelmente, os fatos narrados constituem falha na prestação dos serviços da ré, ultrapassando o limite das meras vicissitudes cotidianas, de forma a ferir a dignidade da autora, caracterizando dano moral. É certo que a parte autora se programou para viagem, despendo valores para aquisição da passagem, que pensou estar regular. Além disso, como já dito nos autos, a autora e os outros passageiros foram alocados em uma sala sem estrutura para acomodação por 4 horas, lapso temporal em que a autora sentiu-se mal, situação agravada pela ansiedade, frustração e insegurança causadas pela apreensão do ônibus e pelo fato de não saber se conseguiria viajar.
11. **Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda afixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato culposo. Também não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir às rés uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos, contudo, a reparação não pode se tornar uma forma de enriquecimento sem causa. Nesse passo, o montante fixado no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) se mostra em harmonia com os direcionamentos apontados e com princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**
12. Recurso conhecido, preliminar rejeitada, e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
13. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.
14. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.



(Acórdão 1642229, 0706890-46.2022.8.07.0009, Relator(a): ARNALDO CORRÊA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 21/11/2022, publicado no DJe: 30/11/2022.)
(grifei)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. INTERMEDIÇÃO DE PASSAGEM. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. **TRANSTORNOS CAUSADOS PELAS CONDIÇÕES DO ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA VIAÇÃO RESPONSÁVEL. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parterequerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a requerida a indenizar o requerente por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, em razão de falha na prestação do serviço ocorrido em viagem rodoviária interestadual.

2. Em suas razões (ID 61180182), a recorrente suscita sua ilegitimidade passiva, uma vez que o defeito ocorreu no decorrer da viagem (transporte), e não na intermediação da venda da passagem. Requer a reforma da sentença para que seja acolhida a preliminar, com extinção do processo. Subsidiariamente, requer que seja reduzido o quantum indenizatório fixado a título de dano moral.

3. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID62305820). Contrarrazões não apresentadas.

4. Da preliminar de ilegitimidade passiva. A legitimidade é apertinência subjetiva para a demanda (art. 17 do CPC). À luz da teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas a partir do exame em abstrato das alegações apresentadas pela parte autora (REsp 1.834.003-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019). No caso dos autos, a partir da narrativa apresentada na petição inicial, a parte recorrente é parte legítima para integrar o polo passivo da ação, por figurar como intermediadora de negócios celebrados em seu site, disponibilizando compra de passagens, de modo que sua atividade se torna essencial para que haja a entabulação do negócio, no caso, a compra de passagens de ônibus. Assim, considerando o serviço de intermediação desenvolvido, a parte recorrente se amolda ao conceito de fornecedor, conforme artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a rejeição da preliminar.

5. Cuida-se de relação jurídica de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada a partir das regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Consoante estabelece o artigo 14, do CDC, em regra, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva,



respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. Tal responsabilidade só é excluída quando o fornecedor consegue provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3.º).

6. *O cerne da controvérsia consiste em determinar se a recorrente pode ser responsabilizada pelos danos alegados pela requerente/recorrida.*

7. *Na situação em exame, a requerente/recorrida narra que adquiriu por meio do aplicativo da parte recorrente passagem de ônibus, do Rio de Janeiro para Brasília. Relata que a poltrona estava suja, o Wi-Fi prometido na compra do bilhete e o ar-condicionado do ônibus não estavam funcionando. Aduz que, mesmo trocando de ônibus no meio do percurso, continuou o mesmo problema com o ar-condicionado, ocorrendo atraso de mais de 3 horas na chegada em Brasília.*

8. *Com efeito, verifica-se que o transporte efetivamente utilizado decorrer da viagem foi realizado por meio da pessoa jurídica*

UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A (ID 62305771). A parte recorrente, GOGIPSY DO BRASIL TECNOLOGIA E VIAGENS LTDA, apenas intermediou a compra das passagens, que foram regularmente utilizadas, não podendo esta ser responsabilizada por fortuito interno inerente à atividade empresarial que ela não exerce (transporte rodoviário), a cargo da empresa de viação, conforme definido nos próprios termos e condições de uso de ID 62305802, à disposição do consumidor.

9. *O caso concreto amolda-se à aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao mitigar a responsabilidade solidária das agências de turismo nas hipóteses de danos ao consumidor, quando a atividade empresarial se limitar à intermediação da compra de passagens (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.066.248/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). Precedentes das Turmas Recursais do TJDF: Acórdão 1839038, 07276332220238070016, Relator(a): LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 26/3/2024, publicado no DJE: 15/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1647539, 07227044120218070007, Relator(a): MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1799266, 07100050820238070020, Relator(a): MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2023, publicado no DJE: 22/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.*

10. *Nesse cenário, restando incontroverso que a relação jurídica das partes se limitou à intermediação da compra de passagens, não há que se falar em responsabilidade da parte*



recorrente quanto aos transtornos e danos suportados pela parte recorrida, em razão das condições do transporte e duração do trajeto.

11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Custas recolhidas. Sem honorários ante a ausência de recorrente vencido.

12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Acórdão 1922003, 0701192-55.2024.8.07.0020, Relator(a): MARIA ISABEL DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 16/09/2024, publicado no DJe: 26/09/2024.)
(grifei)

Assim, como se vê, a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) fixada atende, com adequação, as funções preventiva, compensatória e pedagógica da condenação, além de reparar os transtornos sofridos pelos autores, sem provocar o enriquecimento sem causa da parte.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONHECE-SE** do recurso e a ele **NEGA-SE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença combatida.

[2]
Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios arbitrados ao percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

É como voto.

[1]

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[2] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O Senhor Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal

Com o relator



DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.



